

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.241, DE 1997

Modifica a Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre prorrogação de prazo para a renovação de Certificado de Entidades Finlantrópicas e recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNSA e anulação dos atos emanados do Instituto Nacional de Seguridade social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil

Autores: Deputado DUILIO PISANESCHI e outros

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado DUILIO PISANESCHI é o primeiro signatário do projeto de lei acima ementado que intenta, por meio de alterações à Lei nº 9.429, de 1996, prorrogar, por trezentos e sessenta dias, o prazo para a regularização das entidades filantrópicas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Além disso, a proposição em apreço busca retroagir a data de extinção dos créditos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), decorrentes das contribuições sociais das entidades benfeicentes e determina

que aquela autarquia lhes forneça Certidão Negativa de Débito (CND), mediante a apresentação do título de utilidade pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal e comprovação de recolhimento das contribuições descontadas dos empregados.

É de ressaltar, ainda, que o projeto em foco estende os benefícios da lei às mantenedoras religiosas que tiveram seus trabalhos de assistência social transferidos para entidades específicas, a teor do disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal.

A proposição em epígrafe foi, inicialmente, distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Redação, para apreciação conclusiva da matéria, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

Verifica-se, contudo, que o requerimento de urgência foi apresentado em 21 de agosto de 1997, em data anterior ao do parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, e aprovado em 11 de novembro de 1997 (fls. 38 e 39 dos autos).

Destarte, a matéria passou a ser da competência do Plenário da Casa, passando a manifestação das Comissões Permanentes, as quais a matéria está sujeita a exame, a ter caráter meramente opinativo, consoante o disposto na alínea *h*, do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
II- discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:
.....

h) em regime de urgência; " (grifamos)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar o Projeto de Lei nº 3.241, de 1997, quanto aos aspectos de constitucionalidade (formal e material), juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 32, III, “a”, do Regimento Interno.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, nada há a objetar, pois estão atendidos os preceitos da Lei Maior no que tange à competência legislativa da União (art. 22, inciso XXIII), às atribuições do Congresso Nacional, com o posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48), e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

No que concerne à constitucionalidade material, verifica-se que a proposição obedece aos postulados constitucionais insertos nos arts. 194 e 195 da Carta Política, estando em perfeita consonância com o disposto no § 7º do art. 195, que assim dispõe:

"Art. 195.....

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

O art. 4º do projeto em comento, contudo, afronta a Carta Magna no ponto em que confere atribuição ao INSS, por ofensa ao disposto na alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal (iniciativa legislativa reservada ao Presidente da República), e quando introduz o art. 8º na Lei nº 9.429/96, porquanto tal dispositivo determina que a lei alcançará créditos já ajuizados.

Com o fito de sanar os vícios de constitucionalidade apontados, oferecemos alterações à proposição em análise, constantes do anexo Substitutivo, que ora apresentamos à consideração desta douta Comissão.

Preliminarmente, ponderamos a necessidade de aprimoramento da redação do art. 4º do projeto em tela, para que o Poder Executivo possa conferir a atribuição de fornecer a CND ao órgão competente da Administração Pública (art. 3º do Substitutivo).

De modo idêntico, parece-nos relevante, com vistas ao saneamento proposto, a inserção no art. 5º do Substitutivo de menção à observância do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 5º.....

XXXVI- a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;" (grifamos)

Quanto ao aspecto da juridicidade, com as ressalvas retro, o projeto em exame, a nosso ver, não ofende qualquer princípio ou norma consagrada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à técnica legislativa e à redação, por outro lado, a proposição em comento merece reparos, mormente no tocante aos seus arts. 2º, 3º, 4º e 6º , eis que desatendam aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998..

Quanto ao art. 2º do projeto, a boa técnica legislativa recomenda que a matéria constante desse dispositivo seja tratada na nova lei e não no art. 2º da Lei nº 9.429/96. Assim, ao invés da alteração do art. 2º da Lei nº 9.429/96, sugerimos a introdução de parágrafo único no art. 1º da proposição em testilha.

Já quanto ao art. 3º da Lei projetada, temos que, introduzindo-se parágrafo único ao art. 1º do projeto, não haverá necessidade de alteração dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.429/96, porquanto as entidades benficiantes só poderão se beneficiar dos preceitos contidos nesses artigos se observarem o disposto no citado parágrafo único. Sugerimos, portanto, que o art. 2º do projeto passe a tratar da alteração do art. 4º da Lei nº 9.429/96, em razão da modificação da data a partir da qual ocorrerá a extinção de créditos.

No que tange ao art. 4º, do projeto, verifica-se que esse dispositivo cuida de matérias que não foram especificamente tratadas na Lei nº 9.429/96, quais sejam: fornecimento de CND às entidades benficiantes; extensão dos benefícios às mantenedoras religiosas (art. 19, inciso I, da Constituição Federal) e o alcance da Lei nº 9.429/96, no que se referem aos créditos decorrentes de contribuições sociais. Alvitramos, portanto, que tais matérias venham a ser tratadas nos arts. 3º, 4º e 5º da nova lei.

Por fim, suprimimos o art. 6º do projeto, já que a Lei Complementar nº 95, de 1998 veda, expressamente, a introdução da cláusula genérica de revogação nas proposições em geral.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.241, de 1997, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.241, DE 1997

Modifica a Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre prorrogação de prazo para a renovação de Certificado de Entidades Filantrópicas e recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e anulação dos atos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo previsto no art. 1º da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, fica prorrogado por trezentos e sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para se beneficiarem do disposto na Lei nº 9.429, de 1996, com as modificações nela introduzidas por esta Lei, deverão as entidades benéficas de assistência social, possuidoras de título de utilidade pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, cumprir junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.429, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas a partir de 1º de setembro de 1977 pelas entidades benéficas de assistência social enquadradas no art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993." (NR)

Art. 3º Durante o período a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo, por meio do órgão competente, fornecerá às entidades benéficas de assistência social a Certidão Negativa de Débito (CND), para o efeito do disposto no inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, mediante a apresentação do título de utilidade pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, acompanhado do comprovante de pagamento das contribuições dos empregados.

Art. 4º Os benefícios previstos na Lei nº 9.429, de 1996, com as modificações da presente Lei, são extensivos às mantenedoras religiosas que, por força do inciso I do art. 19 da Constituição Federal, tiveram seus trabalhos transferidos para entidades criadas com o fim específico de dar continuidade à assistência social que vinham desenvolvendo.

Art. 5º A Lei nº 9.429, de 1996, com as modificações da presente Lei, alcança todos os créditos nela referidos, ajuizados ou não, observado o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator